



Processo : 0844095-69.2026.8.19.0001 (2026.700.559923-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : RICARDO SMARRITO GOMES
RECORRIDO : UNIBANCO
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença tal como prolatada. Frise-se, que não obstante ter o recorrente anexado aos autos os e-mails de id. 283773231 que registram os pedidos de cancelamento formulados em 01/08/2022, e as respostas negativas do gerente de relacionamento, o fato é que os pedidos de nulidade da renegociação e o arrependimento deduzidos na demanda anterior foram julgados improcedentes por sentença de 05/02/2026, não tendo sido deferida a tutela de urgência. Nesse passo, não desconstituída a renegociação, e ausente decisão que suspendesse a exigibilidade do débito, a cobrança e a negativação inserem-se no exercício regular do direito de crédito. As demais condutas narradas não encontram respaldo documental: não há prova do cancelamento do cartão nem da restrição da conta; as capturas de tela registram ligações de números do réu, sem indicação do teor; e os extratos revelam débito parcial da parcela, com transferência do restante do salário para conta do próprio recorrente junto à Caixa Econômica Federal, e não retenção integral da verba. Todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver) - caso contrário, sobre o valor atribuído à causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator

